

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RJ001054/2021  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 10/05/2021  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR018373/2021  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19964.105816/2021-00  
**DATA DO PROTOCOLO:** 15/04/2021

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SIND DAS SOC DE ADV DOS EST DE SAO PAULO E R DE JANEIRO, CNPJ n. 62.036.280/0001-45, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , CNPJ n. 31.601.412/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Advogados(as)**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de março de 2021, fica assegurado aos advogados empregados das Sociedades de Advogados, com até 02 (dois) anos de inscrição na OAB, um salário normativo mensal de R\$ 3.674,61 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo primeiro - Para os advogados empregados das Sociedades de Advogados, com mais de 02 (dois) anos de inscrição na OAB, fica assegurado um salário normativo mensal de R\$ 4.274,61 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo segundo – Na hipótese de legislação estadual superveniente que estabeleça valor superior ao estabelecido no caput, ficará assegurado aos advogados empregados com até 02 (dois) anos de inscrição na OAB o recebimento do maior valor, e para os advogados empregados com mais de 02 (dois) anos de inscrição na OAB, fica assegurada a manutenção de um salário mínimo mensal, mantido o mesmo percentual de diferença dos pisos acima indicados.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) serão reajustados a partir de 1º de março de 2021, mediante a aplicação do percentual de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) sobre os salários de 1º/10/2019.

Os salários com valor mensal acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), serão reajustados mediante aplicação de parcela fixa no valor de R\$ 233,40 (duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos) sobre os salários vigentes em 1º/10/2019.

Parágrafo primeiro - Sobre o salário de admissão dos advogados contratados após a data-base, será aplicada a fração de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias, admitindo-se igualmente, as compensações mencionadas acima.

Parágrafo segundo – Todos os aumentos, reajustes e antecipações compulsórias ou espontaneamente concedidos, inclusive de mérito serão compensáveis com os reajustes aqui previstos.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados e recolhimentos do FGTS.

### **Salário produção ou tarefa**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ABONO**

As Sociedades de Advogados concederão a seus advogados empregados um abono, sem natureza salarial, correspondente a **15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis por cento)**, calculado sobre o salário de outubro de 2019, a ser pago em uma única parcela, juntamente com a folha de pagamento do mês de março de 2021.

Parágrafo primeiro - Para os advogados contratados a partir de 01/10/2019, será aplicada a fração de 1/12 avos do percentual referido por mês ou fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo segundo –O abono, sem natureza salarial, previsto no caput, só será devido aos advogados empregados que não tiveram antecipações salariais, reajustes, recomposições ou aumentos concedidos a qualquer título no período de 01/10/2019 e 31/01/2021.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de rescisão contratual ocorrida no período compreendido entre 01/10/2020 e 31/01/2021, deverá ser feito o pagamento de diferenças de verbas rescisórias considerando-se o valor do salário já reajustado. O pagamento das diferenças de verbas rescisórias e de diferenças salariais, neste caso, deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês de maio de 2021, por meio de rescisão complementar.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde dezembro de 1994, fica estipulado nesta Convenção, em prevalência à peculiaridade de cada empregador, que cada Sociedade de Advogados estabelecerá com seus advogados, um Plano de Participação escrito, com regras claras e objetivas. Os planos serão negociados entre cada Sociedade de Advogados e a comissão escolhida pelos seus advogados, facultada, ainda, a indicação de um representante pelo sindicato de trabalhadores. Os Planos celebrados deverão ser levados a arquivo perante as Entidades Sindicais.

### **Auxílio Alimentação**

## **CLÁUSULA OITAVA - VALE REFEIÇÃO**

Deverá ser fornecido vale-refeição ao advogado empregado em regime de dedicação exclusiva, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – Lei 6.321/76, nos dias úteis do mês efetivamente trabalhados, no valor unitário de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), cuja importância é desvinculada da remuneração, ficando facultado o desconto pela Sociedade de Advogados do percentual previsto na legislação de regência do benefício. Esse valor passará a vigorar no mês seguinte ao da assinatura da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídas da concessão do benefício, a elas não sendo aplicáveis as disposições desta cláusula, as Sociedades de Advogados que possuam número igual ou inferior a 2 (dois) advogados empregados e/ou que sejam localizadas nos municípios com população inferior a 30.000 habitantes, pela contagem populacional realizada pelo IBGE no ano de 2007.

Parágrafo Segundo – A concessão do benefício estabelecido no caput desta cláusula poderá ser feita na modalidade “auxílio alimentação”, a critério da sociedade de advogados.

Parágrafo Terceiro - O valor do benefício previsto no caput será aplicado a partir de 1º de março de 2021.

### **Auxílio Transporte**

## **CLÁUSULA NONA - DESPESAS DE VIAGEM E DE TRANSPORTE**

O advogado terá direito ao adiantamento ou reembolso de despesas de viagem para a prestação de serviços, sempre que necessitar atuar fora dos limites da cidade onde se encontra sediado, destinado à alimentação e hospedagem, independentemente do custeio relativo às despesas de transportes. Somente serão reembolsadas as despesas efetivamente comprovadas.

### **Auxílio Saúde**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Os Sindicatos convenientes organizarão um Grupo de Trabalho formado por representantes do sindicato profissional e do sindicato patronal para estudar a possibilidade de instituir um plano de assistência médica para os advogados empregados em sociedades de advogados.

### **Auxílio Creche**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO OU REEMBOLSO-CRECHE**

As Sociedades reembolsarão mensalmente as suas advogadas-mães, para cada filho de até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, limitado a dois filhos, a importância de até um salário mínimo nacional, mediante a comprovação nominal dos gastos com creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

Parágrafo primeiro - O pagamento do benefício de que cuida a presente cláusula será devido a partir do retorno da advogada ao serviço, após o término do seu período de afastamento decorrente de lei, de convenção, de acordo coletivo ou sentença normativa, porém, somente a partir do primeiro mês da efetiva comprovação pelo empregado, não retroagindo em caso de atraso na entrega.

Parágrafo segundo - O benefício previsto no "caput" será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de babá para a guarda da prole, condicionado o reembolso à comprovação do registro da empregada como "babá" ou "pajem" e à apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

Parágrafo terceiro – Dado o caráter de reembolso do pagamento previsto no “caput”, o mesmo não servirá de base para cálculo de quaisquer ônus ou encargos, inclusive FGTS, INSS e IRRF.

Parágrafo quarto - Ficam excluídas da concessão desse benefício, a elas não sendo aplicáveis as disposições desta cláusula, as Sociedades de Advogados que possuam número igual ou inferior a 2(dois) advogados empregados.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADVOGADOS AUDIENCISTAS**

As partes instituirão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção,

uma comissão paritária com dois membros indicados pelo sindicato profissional e dois indicados pelo sindicato patronal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre regras para contratação de advogados audiencistas.

Parágrafo único: A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua instalação para apresentar a conclusão do trabalho.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA**

No caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão de advogado que não tenha sofrido punição disciplinar, o escritório será obrigado a fornecer-lhe, quando da homologação da rescisão, carta de referência atestando a inexistência de qualquer ocorrência que desabone sua conduta durante o contrato de trabalho.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO**

No que se refere ao aviso prévio, as partes se comprometem a observar os termos da lei 12.506/2011.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO ADMISSSIONAL DE SUBSTITUTO**

Admitido o(a) Advogado(a) para substituir outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou dispensado, será garantido ao recém-admitido, salário igual ao salário do profissional substituído, sem considerar vantagens pessoais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA**

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual o(a) Advogado(a) que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÕES**

Deverá ser fornecido, gratuitamente, ao advogado que milita no contencioso, serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, caso execute serviço em área de direito dependente das mencionadas publicações, para acompanhamento processual.

### **Política para Dependentes**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO**

O Parceiro (a) do mesmo sexo continua sendo considerado companheiro(a) para todos os fins de direito, tendo todos os benefícios concedidos pelo escritório aos seus advogados (as) empregados (as), desde que declarado pelo empregado (a) em declaração que deverá ser entregue ao responsável pelo escritório.

### **Estabilidade Portadores Doença Não Profissional**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO ADVOGADO AFASTADO POR DOENÇA**

Ao advogado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 dias.

Ao advogado afastado do serviço por doença será assegurado, a título de complementação, o pagamento mensal da diferença entre o benefício previdenciário auferido e 50% (cinquenta por cento) do salário

contratual, limitado, porém, a um máximo de 90 (noventa) dias.

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO ADVOGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA**

Ao advogado que, comprovadamente, estiver a até 12 meses de aquisição do direito à aposentadoria, proporcional ou integral, em seus prazos mínimos, e que conte com um mínimo de 5 anos de trabalho na mesma Sociedade, ficará assegurado o direito ao emprego ou ao salário correspondente ao período que faltar para sua aposentadoria, exceto na dispensa por justa causa.

Caso o advogado dependa de documentação hábil para comprovação do tempo de serviço, terá 60 dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, para apresentá-la à Sociedade empregadora, sob pena de perda do direito assegurado nesta cláusula.

### **Estabilidade Adoção**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADOÇÃO DE FILHOS**

As sociedades de advogados concederão licença remunerada aos advogados empregados em casos de adoção ou guarda de filhos para adoção, nos termos da Lei 12.873/2013, artigos 392-A a 392-C da CLT, a partir da efetiva comprovação da obtenção da guarda ou adoção.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Faltas**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOAÇÃO DE SANGUE**

É facultado ao Advogado empregado a possibilidade, extraordinária, de ausência do trabalho - por um dia em cada 12 (doze) meses de labor - em caso exclusivo de doação de sangue, sem prejuízo em salário, ou qualquer outro benefício desde que avisado o empregador nas 48 horas anteriores.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Fica assegurado o direito à remuneração aos advogados e advogadas nos dias em que acompanharem o(a) filho(a) menor de 18 (dezoito) anos em atendimento médico e/ou internação em unidades hospitalares ou de saúde, limitado a até 2 (dois) dias por ano e desde que devidamente comprovado por documento hábil.

### **Relações Sindicais**

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO**

Os escritórios se comprometem a descontar de seus advogados empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por eles expressamente autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data do desconto.

Os escritórios que não efetuarem o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerão em mora.

Inclui-se também na presente cláusula o repasse referente a pagamento de despesas efetuadas pelos advogados empregados na compra de medicamentos em farmácias, material escolar, planos de saúde, planos odontológicos, seguros de vida, etc., em empresas conveniadas que, por força de convênios celebrados com o Sindicato profissional praticam preços e condições especiais para os associados ao sindicato.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As Sociedades de Advogados descontarão dos salários dos seus advogados empregados não sindicalizados, uma única vez, 2% (dois por cento) do salário do mês subsequente ao mês em que for declarado o final do estado de calamidade pública decorrente da Covid 19 no Estado do Rio de Janeiro, limitado o desconto ao máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), importância esta a ser depositada até o dia

20 do mês subsequente ao desconto, em conta bancária a favor do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 31.601.412/0001-00), no Banco do Brasil, agência 2234-9, conta corrente 30.000-4, garantido o direito de oposição ao advogado, a ser manifestada pessoalmente na sede do Sindicato, das 09:00 às 17:00 horas, até o 15º (décimo quinto) do mês subsequente ao mês em que for declarado o final do estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo primeiro – É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se, desde logo, a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado e para a qual tenha sido notificado o Sindicato Profissional.

Parágrafo segundo – A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrado esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

Parágrafo terceiro – Fica facultado às sociedades efetuar o pagamento dos valores descritos no “caput” em benefício de seus empregados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As Sociedades de Advogados recolherão o percentual de 1% (um por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento do mês subsequente à assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, referente aos seus advogados empregados, a título de contribuição assistencial ao SINSA, fixando-se em assembleia a contribuição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), importância a ser recolhida em formulário próprio do SINSA, até o dia 20 do mês subsequente ao recolhimento. O não recolhimento nos prazos estipulados acarretará a incidência de correção monetária e multa de 0,33% (zero vírgula e três por cento) ao dia com o limite de 10% (dez por cento).

### **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE**

Fica estabelecido que o foro competente para dirimir controvérsias relativas ao cumprimento das Cláusulas

é a Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ONSERVAÇÕES SOBRE A ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional dos advogados empregados de Sociedades de Advogados, como definidas pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO E DIVULGAÇÃO**

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente. Os escritórios obrigam-se a afixar em sua sede e eventuais filiais, em local de circulação habitual de seus advogados, uma cópia deste Acordo para que eles tenham ciência de seu teor.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OBSERVAÇÕES SOBRE BASE TERRITORIAL**

Ressalvadas outras representações municipais ou intermunicipais, fica expressamente reconhecido este instrumento normativo de trabalho, tendo a sua vigência no Estado do Rio de Janeiro.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 e seus parágrafos, da CLT.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA – DIFERENÇAS RETROATIVAS**

Eventuais diferenças salariais relativas ao mês de março de 2021 poderão ser pagas juntamente com a folha de salário de abril, permitida a compensação de quaisquer aumentos, reajustes e antecipações compulsória ou espontaneamente concedidos no período, inclusive de mérito, bem como a proporcionalidade estabelecida no parágrafo único da cláusula quarta.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

Fica estabelecida a multa de 50% do salário mínimo vigente por infração, independentemente do número de envolvidos, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, observado o disposto no artigo 920 do Código Civil.

**GISELA DA SILVA FREIRE**  
Presidente  
**SIND DAS SOC DE ADV DOS EST DE SAO PAULO E R DE JANEIRO**

**CLAUDIO GOULART DE SOUZA**  
Presidente  
**SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA AGE SAERJ**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.